

Questão de Ordem nº 02 do TCMRJ

A Visita Técnica é o instrumento de fiscalização utilizado para acompanhamento *pari passu* (concomitante) das ações realizadas pela Administração Pública municipal no que se refere a obras em realização (art. 207 do Regimento Interno do TCMRJ¹).

Essas fiscalizações são aprovadas pelo Plenário desta Corte, conforme o art. 209 do RITCMRJ², e tem como característica fundamental a continuidade. Assim, dentro de uma única Visita Técnica, haverá diversas fiscalizações em determinada obra, prédio ou instalação, visando assegurar a legalidade, a eficiência, a economicidade e a fidedignidade das informações existentes nos processos correlatos em relação à realidade física.

Portanto, uma vez aprovada a Visita Técnica pelo Plenário, prescinde de qualquer autorização do Relator pedido de informações e/ou documentos necessários à fiscalização, visto que essa busca por informações e/ou documentos, inclusive “in loco”, já foi aprovada pelo Plenário desta Corte. Cabe à Inspeção, no caso de Visita Técnica aprovada, desde que haja autorização do Inspetor Geral ou Setorial, requerer as informações e/ou documentos necessários à instrução do processo de Visita Técnica. Sem dúvida esse procedimento atende diretamente à garantia fundamental da duração

¹ **Art. 207** – Visita Técnica é utilizada para acompanhamento simultâneo das ações realizadas pelo Município do Rio de Janeiro, tendo por objetivo:

I – em obras públicas, o acompanhamento periódico da execução físico-financeira de contratos pré-selecionados, para verificação in loco do andamento dos serviços e de sua compatibilidade com os recursos despendidos; e

II – em unidades educacionais, de esporte, saúde, conservação ambiental, e afins, a verificação das condições físicas e operacionais das instalações.

² **Art. 209** – As auditorias, auditorias operacionais, inspeções ordinárias, visitas técnicas e monitoramento obedecerão a plano anual de fiscalização elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo, submetido à aprovação do Plenário, na primeira quinzena do mês de fevereiro de cada ano.

razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CRFB/1988³) e ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da CRFB/1988⁴).

Entretanto, qualquer descumprimento aos pedidos do Corpo Técnico deve ser comunicado ao Relator para que sejam tomadas as medidas cabíveis. Da mesma forma, deve o Relator ser comunicado de indícios de danos ao erário para possível abertura de Tomada de Contas Especial e citação do responsável se for o caso. Essas comunicações devem ser imediatas no caso de problemas emergenciais, que coloquem em risco a vida das pessoas, seus bens ou o patrimônio público, devendo o Relator avaliar a necessidade de adoção de tutela provisória de urgência.

Felipe Galvão Puccioni
Conselheiro-Relator

³ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

⁴ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: